



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/05/15

ITEM Nº 53

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

53 TC-000354/026/13

**Câmara Municipal:** São João do Pau d'Alho.

**Exercício:** 2013.

**Presidente(s) da Câmara:** Cleidi Gouveia Dias Ponso.

**Acompanha (m):** TC-000354/126/13.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-15 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO, exercício de 2013, inspecionadas por UR-15/ Unidade Regional de Andradina.

Em suas conclusões, a Fiscalização registrou impropriedades nos seguintes tópicos de inspeção (fls. 28/29):

### ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- o Poder Legislativo não realizou audiências públicas durante os processos de aprovação dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em contrariedade ao que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

**Parágrafo único.** A transparência será assegurada também mediante:



- Aprovação das peças de planejamento com inadequadas unidades de medidas, índices recentes e futuros e metas físicas, por programa e ação de governo, que não permitem aos órgãos de controle avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais foram eficazes e efetivos, em afronta ao que dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 165 da Constituição Federal<sup>2</sup> e os princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável.

**ITEM A.2 - DO CONTROLE INTERNO:**

- O sistema de controle interno não foi regulamentado e não produziu relatórios periódicos quanto às suas funções, ocorrência que, para os dois casos, viola o artigo 74 da Constituição Federal<sup>3</sup>;

---

*I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.*

<sup>2</sup> **Art. 165.** *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

**§ 1º** - *A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

**§ 2º** - *A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

<sup>3</sup> **Art. 74.** *Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*



**ITEM B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:**

- Com base no questionário respondido pela Origem registre-se:

- a. O prédio onde está instalado a Câmara Municipal não dispõe de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- b. Não é realizado o inventário anual de bens móveis, nos termos do artigo 96 da LF-4320/64<sup>4</sup>;
- c. Não há controle de ligações telefônicas.

**ITEM D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL:**

- Com base no questionário respondido pela Origem, inexistente controle de frequência de servidores, com inobservância ao princípio da eficiência.

Oportunizados o contraditório e a ampla defesa (fl. 32), sobrevieram justificativas e documentos ofertados pela responsável, Sra. Cleidi Gouveia Dias Ponso, acostados às fls. 35/43.

---

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

*§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*

*§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.*

<sup>4</sup> **Art. 96.** O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao incentivo à participação popular (item "A.1 - *PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS*"), aduz a promoção de audiências públicas no curso de elaboração dos planos e peças orçamentárias (fl. 39), consignando que a Edilidade procederá à realização das sessões também quando da discussão e aprovação das leis.

Refuta o apontamento de inadequação das unidades de avaliação de metas adotadas nas peças de planejamento (item "A.1"), sob a arguição de que *"cada município é livre para estabelecer as metas que melhor se adéquam a realidade local, pois se assim não fosse os PPA, LDO e LOA seriam padrão a todos"*. Argui ainda que o público alvo descrito em alguns programas como *"população em geral"* remete à falha de natureza formal, que será oportunamente corrigida.

Sobre os achados do item "A.5 - *TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS*" expõe: - a consecução do *Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros* do prédio sede da Edilidade está em fase levantamento orçamentário; - os bens patrimoniais estão devidamente registrados conforme documentos de fls. 40/43; - não há que se falar em ausência de controle de ligações telefônicas, vez que o gasto médio de R\$ 115,00 por mês demonstra a eficácia no gerenciamento do consumo.

No que concerne à ausência de regulamentação dos procedimentos de controle interno (item "A.2 - *CONTROLE INTERNO*"), argui que a nova sistemática encontra-se em trâmite de aprovação no Legislativo.

Por fim, noticia encontrar-se em funcionamento o registro de frequência dos servidores (item "D.4.1 - *QUADRO DE PESSOAL*"), aferido por meio do *livro de ponto* implantando no Legislativo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestações de **ATJ** e sua **Chefia** convergem pela aprovação dos demonstrativos<sup>5</sup> (fls. 46/54).

A respeito do versado no item "A.1", segmento de **Economia** (fls. 46/49) assinalou que "o apontamento da Fiscalização teve por escopo, precipuamente, ressaltar os aspectos passíveis de aprimoramento na legislação orçamentária do Município, discutida e votada pelo Legislativo, que deve exercer seu papel fiscalizador, outorgado pela Constituição Federal, realizando audiências públicas nessa fase de elaboração das leis orçamentárias". Sua proposta é de recomendação ao Legislativo.

Demais disso, pontua seja relevada a ocorrência de item "A.2", em vista das medidas saneadoras trazidas pela Origem.

**Assessoria Jurídica** (fls. 50/53) salientou que os desacertos de item "A.5" foram detectados via questionário preenchido pela Origem, não por apuração *in loco*. De sua análise, entendeu "pertinentes as justificativas e medidas anunciadas, ensejando, por ora, recomendação à Edilidade para que atente às considerações da Fiscalização".

Já sobre o tópico "D.4.1", sugere o acompanhamento em futura inspeção das providências reportadas pela defesa.

**Chefia de ATJ** (fl.54) endossou o posicionamento de sua equipe técnica.

Em seu parecer, **Ministério Público** (fl. 55) concluiu pelo "prosseguimento do feito de acordo com as conclusões das prestativas Assessorias Técnico-Jurídicas Especializadas e respectiva Chefia, vez que as Contas em exame apresentam-se dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas de São Paulo".

---

<sup>5</sup> Nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n° 709/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se o julgamento das prestações de contas dos três últimos exercícios:

- 2012 (TC-2457/026/12): regular com recomendações<sup>6</sup>;
- 2011 (TC-2766/026/11): regular com recomendações<sup>7</sup>;
- 2010 (TC-2108/026/10): regular com recomendações<sup>8</sup>.

É o relatório.

GCECR  
ADS

---

<sup>6</sup> **Contas de 2012 (TC-2457/026/12; DOE de 13/03/2014)**: julgamento pela regularidade, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, conforme decisão da E. Primeira Câmara de 18/02/2014. Nos termos do Voto do e. Relator coube à Edilidade as seguintes recomendações: - "demonstrar a efetividade e a nitidez dos programas e ações a cargo do Legislativo, em atenção ao princípio da eficiência"; - "aprimorar o Sistema de Controle Interno, a fim de dar cumprimento ao artigo 74 da Constituição, observando, ainda, o Comunicado SDG n° 32/12"; - "observar às Instruções desta Corte, no que concerne ao prazo para o envio de documentos".

<sup>7</sup> **Contas de 2011 (TC-2766/026/11; DOE de 27/09/2013)**: julgamento pela regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, conforme decisão da E. Primeira Câmara de 10/09/2013, com recomendações "para que aperfeiçoe o lançamento contábil da movimentação financeira pela entrada e devolução de saldo não utilizado de duodécimos, bem como, das baixas do material permanente transferidos à Municipalidade".

<sup>8</sup> **Contas de 2010 (TC-2108/026/10; DOE de 21/09/2011)**: julgamento pela regularidade, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, conforme decisão da E. Segunda Câmara de 30/08/2011, com recomendação ao Legislativo para "que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência de incorreções semelhantes, notadamente no que se refere aos prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informação ao sistema AUDESP". Falhas apontadas pela Fiscalização: - "CONTABILIZAÇÃO DE DUODÉCIMOS - falta de registro contábil do valor bruto repassado à Câmara"; - "BENS PATRIMONIAIS - não houve baixa e nem liquidação contábil dos bens doados à Prefeitura em exercícios anteriores"; - "ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - remessa intempestiva das informações ao sistema AUDESP; - não atendimento às recomendações do Tribunal no que diz respeito à contabilização de duodécimos e de baixa e liquidação de bens".



TC-000354/026/13

### VOTO

Trata-se das Contas Anuais da Câmara Municipal de São João do Pau D'Alho da competência de 2013.

Dispêndios totais do Legislativo corresponderam a 6,98% do somatório entre receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior; abaixo, portanto, dos 7% estabelecidos no artigo 29-A, inciso I<sup>9</sup>, da Constituição Federal<sup>10</sup>, acrescido pela E.C. n° 25/2000.

Folha de Pagamento demandou 59,50% da Receita do exercício, em atenção ao percentual máximo de 70% disciplinado pelo artigo 29-A, § 1°, da CF/88. Na ordem de 2,94% da Receita Corrente Líquida, as despesas de pessoal igualmente observaram o artigo 20, inciso III, letra "a", da Lei Complementar n° 101/00. Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Subsídios dos agentes políticos respeitaram os patamares constitucionais, com valores definidos pela Lei Municipal n° 1.085, de 27 de junho de 2012. Aponte-se, bem assim, que não houve concessão de revisão geral aos Edis em 2013.

---

<sup>9</sup> População do Município: 2.103 habitantes.

<sup>10</sup> **Art. 29-A.** *O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*  
**I** - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É de se registrar ainda a adequação da estrutura funcional da Edilidade<sup>11</sup>, bem como o equilíbrio econômico, financeiro e patrimonial do órgão inspecionado.

Todavia, constam falhas nos itens de inspeção "A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS", "A.2 - DO CONTROLE INTERNO", "B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS", e "D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL", em face das quais foram apresentados esclarecimentos.

Passíveis de acolhimento são as razões de defesa ofertadas pela Origem, sem prejuízo de recomendações necessárias, bem como de que sejam acompanhadas pela Fiscalização as medidas saneadoras anunciadas a esta Corte.

Não obstante, é oportuno, como bem apontou ATJ, ressaltar o caráter pedagógico dos apontamentos da Fiscalização, vez que pretendem ao aprimoramento da atuação e dos demonstrativos da Câmara Municipal, tendo em vista os princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública.

Feitas pertinentes considerações, acompanho o entendimento de ATJ e MPC e, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93<sup>12</sup>, voto pela **regularidade** das Contas da CÂMARA

<sup>11</sup> Composição de pessoal (fl.22):

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	3	3	2	2	1	1
Em comissão	2	2			2	2
<b>Total</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>3</b>
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados						

<sup>12</sup> **Artigo 33** - As contas serão julgadas:  
**II** regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO, relativas ao exercício de 2013.

Cabem recomendações ao Legislativo para que, em respeito aos princípios da eficiência e da transparência na Administração Pública, adote as medidas necessárias para o aperfeiçoamento de suas peças de planejamento com a utilização de medidas que possibilitem melhor aferição de resultados, bem como para o efetivo controle de suas despesas com telefonia.

Por fim, determino a quitação da responsável, Sra. Cleidi Gouveia Dias Ponso, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal<sup>13</sup>.

GCECR  
ADS

---

<sup>13</sup> **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.